



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004076-49.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ODONTOPREV S.A, é apelado/apelante SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004076-49.2023.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante: Odontoprev S/A

Apelado: Sebastião Donizete da Silva

Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO Nº 21181

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS. Sentença de procedência, isto para declarar a declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Insurgência de ambas as partes. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos descontos realizados pela ré na conta do autor e (ii) avaliar a adequação do valor fixado a título de danos morais. Tese de que os descontos na conta corrente do autor são oriundos de contrato de plano odontológico não comprovada, ônus que competia à ré (art. 373, II do CPC). Restituição em dobro. Admissibilidade. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Valor fixado que se revela adequado, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 142/147) e recurso adesivo (fls. 160/165) interpostos, respectivamente, por Odontoprev S/A e Sebastião Donizete da Silva contra a r. sentença de fls. 135/139 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação do débito e reparação por danos ajuizada pelo segundo em face da primeira, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para os fins de (i) **declarar** inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) **determinar** o cancelamento do contrato de serviço entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação, sob a rubrica 'PAGTO COBRANCA ODONTOPREV S/A' na conta bancária da parte autora; e (iii) para **condenar** a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

(…)”

Apela a requerida, sustentando, em resumo, que não houve qualquer ilegalidade na cobrança, pois oriunda de contrato de plano

odontológico firmado com o apelado. Afirma que não se vislumbra a má-fé da apelante, *“porque de fato entendia pela contratação regular dos serviços, motivo pelo qual não pode ser compelida à indenização de forma dobrada”*. Alega que não agiu com abuso ou negligência e tampouco o apelado trouxe provas do seu abalo e/ou constrangimento a justificar a reparação, destacando que *“o valor descontado é incapaz de causar prejuízos na esfera extrapatrimonial”*. Aduz que o valor da indenização viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com risco de enriquecimento ilícito do apelado. Em vista disso e o mais que argumenta, requer a reforma da sentença para que a restituição seja definida de forma simples e, ainda, para afastar a condenação ao pagamento de indenização ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Recorre adesivamente o autor, pugnando pela majoração dos danos morais, haja vista que é pessoa idosa, hipossuficiente, que teve descontado indevidamente valores do seu reduzido benefício previdenciário consideradas verbas de natureza alimentar, colacionando jurisprudência para amparar suas teses.

Contrarrazões a fls. 153/159 (autor). Sem contrarrazões da ré.

Verificado o recolhimento a menor, a ré foi intimada a comprovar a complementação da taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 173), o que foi atendido a fls. 176/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Consta dos autos que o autor recebe benefício previdenciário e percebeu descontos desconhecidos em sua pensão, conforme demonstram os documentos de fls. 32/51, sendo que o último foi no valor de R\$ 54,99. Esclarece que não realizou qualquer contratação dos serviços da requerida e nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Por

tal motivo, propôs a demanda buscando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores já pagos e a indenização por danos morais.

A ré apresentou defesa, alegando a regularidade dos descontos, pois fundada na contratação de plano odontológico intitulado “Ideal”, em 09/08/2023.

Pois bem.

Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC.

E nesse passo, da análise dos autos é possível verificar que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, haja vista que, embora alegue a regularidade dos descontos, não trouxe aos autos a prova da contratação do plano odontológico pelo autor.

Desse modo, é evidente a ausência de instrumento válido que pudesse justificar os descontos efetuados.

E como se sabe, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de exigir, mesmo nas relações de consumo, o dolo do fornecedor para justificar a devolução em dobro.

E na hipótese, restou clara a conduta de má-fé da ré ante a inexistência de contrato válido a ensejar os descontos efetuados no benefício previdenciário do apelado, o que justifica a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC e a devolução em dobro.

No tocante a indenização por danos morais, há de se considerar que a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pela parte autora, submeteu-a a sério abalo emocional e inegável angústia e frustração, muito acima da normalidade, o qual constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais. A responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito.

Desse modo, resta tão somente avaliar se o valor da indenização fixada na sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado para o caso concreto.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da compensação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, o valor da indenização, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Nesse sentido, a lição de **Sérgio Cavalieri Filho**: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido”* (Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Assim sendo, diante dos elementos dos autos, a verba indenizatória fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável, pois que, a um só tempo, atende o binômio da pretendida reparação moral do ofendido e se revela como medida punitiva compatível ao ato da

ofensora.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Repetição de Indébito cc Indenização Consumidor – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Ausente prova da contratação lícita – Prestadora de serviços que responde de forma objetiva, na forma do artigo 14 do CDC – Danos morais caracterizados – Indenização fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – Quantum de R\$10.000,00 reduzido para R\$5.000,00 – Precedentes deste e. Tribunal – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1002878-89.2024.8.26.0081; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos sobre benefício previdenciário e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A ré, entidade sem fins lucrativos, alega regularidade na filiação e inexistência de danos, pleiteando reforma da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade da assinatura no contrato

impugnado e (ii) a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. III. Razões de Decidir

3. A apelante não comprovou a autenticidade da assinatura no contrato, resultando na preclusão da prova e na presunção de veracidade da alegação da autora. 4. A cobrança indevida justifica a devolução em dobro dos valores descontados, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais é devida devido à aflição causada pelos descontos ilegais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da autenticidade da assinatura implica na presunção de inexistência de relação jurídica. 2. Cobrança indevida enseja devolução em dobro e indenização por danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42. Código de Processo Civil, art. 429, II. Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1021203-22.2022.8.26.0554, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 20/06/2023. Apelação Cível nº 1011525-67.2021.8.26.0602, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Silvério da Silva, j. 10/03/2022. Apelação Cível nº 1013633-37.2019.8.26.0506, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 03/11/2021.

(TJSP; Apelação Cível 1000316-41.2024.8.26.0297; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela ré, sem contratação ou associação, pleiteando a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do valor fixado a título de dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais, com o apelante pretendendo a majoração. III. Razões de Decidir 3. O dano moral foi reconhecido devido à inexistência de vínculo contratual, caracterizando alteração anormal do estado anímico do autor. 4. O valor fixado para danos morais foi majorado para R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes da Câmara. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento em parte ao recurso. Tese de julgamento: 1. O valor da indenização por danos morais deve ser adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação é cabível. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

(TJSP; Apelação Cível 1000946-75.2024.8.26.0466;
Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a sentença deu correta solução a lide, não merecendo qualquer reparo.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pela ré-apelante são majorados para 12% da mesma base de cálculo.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, reputa-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, nego provimento aos recursos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora